PUBLICAÇÃO EM: O Regional
NO DIA: 05/12/92
NA EDIÇÃO N.º: 616
FLS. N.º:
PG. N.º: 9

L E I Nº 050/92 - SK.

Súmula: Regulamenta a concessão de benefícios previdênciários aos funcionários do Município de Formosa do Oeste, de que trata a Lei nº 019/92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Os benefícios previdênciários instituídos pela Lei nº 019/92, de 23 de abril de 1992, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - SEGURADO: o servidor municipal inativo ou o que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargos de provimento efetivo ou comissão e o pensionista.

II - DEPENDENTE:

a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade, desde que sofram de moléstias que os impossibilitem a trabalhar;

b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;

d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros ou inválidos que não possuam renda para sobreviver.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letra "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário.

I - enteado;

II - menor que, por determinação judicial esteja sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o Parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido mediante apresentação de certidão de desquite ou divórcio, em q' que não tenha sido assegurado alimentos, certidão de anulação de casamento, ' prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

Parágrafo Único - Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela Previ-' dência Municipal consistem:

I - Quanto aos segurados:

a) auxílio doença

b) aposentadoria por invalidez

c) aposentadoria por velhice

d) aposentadoria por tempo de serviço

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão

b) auxílio funeral

Art. 9º - O servidor passará a gozar dos benefícios mencionados no artigo anterior à partir do 61º mês de ingresso no Regime' Estatutário.

Parágrafo Único - Independem do período de carência:

a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Paksen ou estado' avançado de Paget (ostite deformante).

sustento e educação.

Parágrafo 2º - Somente inexistindo esposo e esposa com direito aos benefícios, a pessoa poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes habitar-se ao benefício.

Parágrafo 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d" deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com a pessoa designada na forma do Parágrafo 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

Parágrafo 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II, do artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 5º, os dependentes poderão promove-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

b) auxílio doença ou aposentadia por invalidez , resultante de acidente de trabalho;

c) concessão de auxílio funeral.

Art. 10 - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 11 - Auxílio doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 dias e esteja ' vinculado ao regime estatutário por mais de 12 meses completos.

Parágrafo 1º - O auxílio doença corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, ' tendo como limite o salário benefício.

Parágrafo 2º - O auxílio doença será devido à ' partir do 31º dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 meses.

Parágrafo 3º - O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos ' exames e tratamento indicado pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 - Após 60 meses em gozo de auxílio doença o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez..

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades no serviço público municipal.

Parágrafo 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para a ' aposentadoria voluntária, art. 17 desta Lei;

b) se invalidar por acidente em serviço, por' moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único, alínea "a", do art. 9º desta Lei, ou ainda, por outra moléstia que a Lei ' indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

II - Proporcionais ao tempo de serviços, nos demais casos.

Parágrafo 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 3º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do art. 13 , ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da presidência, ou não, dessas condições.

Art. 15 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.

Art. 16 - A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculados ao regime estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;

b) compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher;

Parágrafo 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior àquela.

Parágrafo 2º - O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Art. 17 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício , se homem e 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em

função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais.

Parágrafo 1º - Para a apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o seguinte critério.

I - O número de dias convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II - Feita a conversão, os dias que excederem a 182 (cento e oitenta e dois) dias, serão arredondados para um ano.

Parágrafo 2º - A aposentadoria será concedida a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Parágrafo 3º - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 18 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente à 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a) metade ao cônjuge;

b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habitarem nos termos do parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo 2º - Perderá o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuirem recursos próprios para sua subsistência.

Parágrafo 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "B" deste, poderão os demais habitar-se a pensão.

Parágrafo 4º - A cota da pensão prevista neste ' artigo extingue-se:

a) pela morte do pensionista;

b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma ' do parágrafo 3º do Art. 2º, desta Lei, quando contrair núpcias;

c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não' sendo inválidos completarem 18 anos;

d) para dependentes designados, quando completarem, 18 anos;

e) para pensionistas inválidos quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da ' Prefeitura Municipal.

Parágrafo 5º - A pensão vai se extinguindo à medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 19 - O pensionista inválido está obrigado,' sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 20 - Após a morte presumida do funcionário' declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no art.' 18, desta Lei.

Art. 21 - O auxílio funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo do sua morte estivesse ele' em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio' funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo re-' tardamento.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

Centro Cívico Governador Alvaro Dias, Paço Municipal, aos vinte e seis dias do mês de Novembro do ano de um mil, novecentos e noventa e dois.

SHIGUEMI KIARA
Prefeito Municipal.